

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1418600 - SP (2018/0337186-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADOS : GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599
ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701
AGRAVADO : MWE DESIGN E PINTURA LTDA
ADVOGADO : WARLEY PONTELLO BARBOSA E OUTRO(S) -
MG058273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo a Corte estadual, mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação do contrato, concluído que, a exceção das últimas cobranças, todas as notas fiscais foram autorizadas sem que a empresa aérea tivesse apontado nenhuma irregularidade na emissão, não sendo justificável, agora, o não pagamento dos serviços e a pretensão de recebimento da multa, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.600 - SP (2018/0337186-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Gol Transportes Aéreos S.A. ajuizou ação em desfavor de MWE Design e Pintura Ltda. postulando a sustação do protesto, a prestação de contas dos serviços cobrados e a condenação da ré ao pagamento de multa decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços de pintura, polimento e perfeição técnica de aeronaves.

O Magistrado de primeiro julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação pela demandante, a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 364-373):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Pintura e manutenção de aeronaves. Tomadora do serviço alega que a prestadora cometeu infração contratual por não emitir notas fiscais com discriminação pormenorizada dos serviços prestados. Pretensão de recebimento da multa contratual e de suspensão dos pagamentos. Impossibilidade. Faturas suficientemente discriminadas e emitidas sempre da mesma forma desde o início da relação contratual. Mudança injustificada do comportamento da autora. Inadmissibilidade. Boa-fé objetiva (artigo 422 do CC). "Surrectio". Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Gol Transportes Aéreos S.A. interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 165, 401, 458, 520, V, 535, II, 558 parágrafo único, 586 e 618, I, do CPC/10973; 476, 887 e 1.134 do Código Civil; 6, § 1º, 13, § 1º, e 21, I, da Lei n. 5.474/1968; e 21, § 3º, da Lei n. 9.492/1997.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Aduziu, ainda, que foi "forçada a recusar o aceite das duplicatas emitidas pela recorrida e suspender os pagamentos até que a MWE cumprisse a sua obrigação

Superior Tribunal de Justiça

contratual de detalhar as notas fiscais da forma correta" (e-STJ, fl. 1.050). Ressaltou a culpa exclusiva da recorrida pelo inadimplemento do contrato a ensejar o pagamento da multa.

Contrarrazões às fls. 1.064-1.079 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1.103-1.119 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 760-763):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.230-1.240), Gol Transportes Aéreos S.A. refuta a incidência dos óbices apontados pela deliberação unipessoal, sob o argumento de ser matéria exclusivamente de direito. Reitera, ainda, a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal estadual.

Impugnação apresentada às fls. 1.243-1.247 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.600 - SP (2018/0337186-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADOS : GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599
ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701
AGRAVADO : MWE DESIGN E PINTURA LTDA
ADVOGADO : WARLEY PONTELLO BARBOSA E OUTRO(S) - MG058273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo a Corte estadual, mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação do contrato, concluído que, a exceção das últimas cobranças, todas as notas fiscais foram autorizadas sem que a empresa aérea tivesse apontado nenhuma irregularidade na emissão, não sendo justificável, agora, o não pagamento dos serviços e a pretensão de recebimento da multa, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que as instâncias extraordinárias expressamente enfrentaram todas as questões suscitadas pelos recorrentes, de forma clara e fundamentada, notadamente acerca da apresentação das notas fiscais, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Quanto ao mérito, constata-se que o acórdão recorrido, com base na análise de elementos fáticos-probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, afastou a alegação da autora de que as notas fiscais sem a discriminação dos serviços poderiam lhe trazer dificuldades para justificar, em auditorias internas e externas, os valores pagos à ré. Tendo ressaltado, ainda, que, a exceção das últimas cobranças, todas as notas fiscais foram autorizadas sem que a empresa aérea tivesse apontado nenhuma irregularidade na emissão, não sendo justificável, agora, o não pagamento dos serviços e a pretensão de recebimento da multa contratual com base na prática tolerada e consolidada entre as partes.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (e-STJ, fls. 1.013-1.017):

Encerrado a instrução processual, é possível concluir que a autora realmente se prende apenas à formalidade prevista em cláusula contratual para justificar o não pagamento dos serviços efetivamente prestados e, sob esse mesmo fundamento, buscar o recebimento de multa por infração contratual. A esse respeito, bem ponderou o perito judicial, "a autora não questionou em nenhum momento os valores das notas fiscais em aberto (fls. 105), ou seja, é incontroverso que a Ré prestou os serviços descritos nas notas fiscais por ela emitidas e que não foram saldadas. Aliás, pelo que foi examinado objetivamente pela perícia, de outra forma não poderia ser visto que as notas fiscais somente eram emitidas após a aprovação das respectivas ordens de serviço. No caso, por exemplo, as notas fiscais relativas aos últimos pagamentos feitos pela Autora (fls. 42/58) tiveram como base ordens de serviços autorizadas e aprovadas (fls. 243/251), como ordinariamente aconteceu em todos os casos" [grifei] (fls. 799/800).

Ademais, nem se diga que as alegadas irregularidades na emissão das faturas, por si só, poderiam tornar exigível a multa contratual fixada, pois nem mesmo essas irregularidades restaram cabalmente comprovadas, já que a prova pericial atestou que as notas fiscais apresentavam dados suficientes para compreensão dos serviços prestados pela ré e, em sua maioria, eram precedidas de ordens de serviço expedidas pela autora.

Como muito bem esclarecido no minudente e conclusivo laudo pericial, no que se refere à suposta ausência de especificação dos valores relativos à mão-de-obra, "há que se dar especial ênfase ao fato de que não há cláusula contratual que especifique expressamente que as notas fiscais deveriam discriminar os valores das 'horas/homem'.

A cláusula '6.2' do Contrato, transcrita às fls. 03 da peça inicial, deixa claro que as notas fiscais deveriam destacar 'todos os serviços

Prestados, inclusive diferenciando os valores de mão-de-obra dos valores de locação de equipamentos ou produtos, quando for o caso'. Com efeito, as notas fiscais examinadas não trouxeram a cobrança de nenhuma locação de equipamentos ou de produtos, limitando-se a cobrar por serviços prestados no âmbito da pintura de aeronaves, que era o objeto do contrato. Ocorre que os serviços contratados foram objeto de uma tabela sistemática em que as tarefas foram decompostas considerando suas diversas fases e as partes das aeronaves e assim traduzidos numa 'tabela' que informava a quantidade de 'horas/homem' para cada especificação e, assim, traduzidas por sua equivalência valores considerando o preço unitário contratual de R\$ 24,80. Isso está explicitado no documento de fls. 2381242 dos autos. Assim todos os itens especificados nas notas fiscais representariam múltiplos de R\$ 24,80. [...] O que se observa sem grande dificuldade é que o valor dos serviços especificados nas notas fiscais, quase que invariavelmente representavam múltiplos de 'R\$ 24,80', ou seja, a mera divisão das quantias especificadas para cada serviço pelo preço unitário contratado redundava na quantidade respectiva de 'horas/homem'" [grifos originais] (fls. 800/801).

E mais: "eventualmente houve cobrança de serviços prestados em horas noturnas ou em feriados que tiveram seus valores ajustados entre as partes (Docs. 08 a 100 por amostragem) e que, assim, não representavam os múltiplos de R\$ 24,80. Porém, isso ocorreu em aproximadamente 10% (dez por cento) das notas fiscais e, mesmo assim, sempre com lastro em respectivas ordens de serviços acolhidas pela Autora. Portanto não se justifica a alegação da Autora que a falta de especificação dos 'horas/homem' nas notas fiscais teria prejudicado sua compreensão quanto aos serviços que se cobraram através delas. mormente porque, conforme anteriormente mencionado, as notas fiscais

somente eram emitidas à vista das respectivas ordens de serviços que autorizaram os serviços e, ainda, os valores cobrados ao longo do contrato foram pagos sem ressalvas, exceto as últimas cobranças" [grifei] (f ls. 802).

Vale dizer, 'ao contrário do que pretende canalizar a autora, não colhe a tese de que as notas fiscais sem a discriminação dos serviços poderiam lhe trazer dificuldades para justificar, em auditorias internas e externas, os valores pagos à ré.

É bem verdade que as últimas cobranças não estavam autorizadas por meio de prévias ordens de serviço. No entanto, como a justificativa apresentada pela autora estava fundamentada justamente nesse suposto (mas inexistente) prejuízo na compreensão das notas fiscais, força reconhecer que ela alterou seu comportamento, sem que nada tivesse mudado na relação jurídica havida entre as partes.

Não há dúvidas de que a cláusula 6.2 do contrato conferia à autora o direito de obter notas fiscais discriminadas. Ocorre, contudo, que não existe direito absoluto e o seu exercício abusivo deve ser impedido.

Vale lembrar, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (artigo 187 do Código Civil).

Conforme doutrina de Rosa Maria de Andrade Nery, "há na compreensão moderna do contrato, bem como da empresa que opera o mercado e da propriedade privada, um sentido funcional, de promoção social que ultrapassa os limites da funcionalidade do ato e do negócio, como mera experiência particular de um sujeito. Os institutos do direito de obrigações não podem abdicar de sua função construtiva de uma sociedade mais justa. Não pode o contrato, fruto da mais elaborada técnica jurídica, dispor-se a representar um papel que se ponha contra essa finalidade científica do direito" ("Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado", RT, São Paulo, 2008, p. 249).

Em outras palavras, "o que se busca é inserir a vontade negocial, a autonomia privada, no contexto daquilo que, em feliz expressão, Miguel Reale denomina hermenêutica jurídica estrutural, fazendo com que a lógica e a teologia do direito privado convivam em plena harmonia com a totalidade do sistema, cumprindo a sua função de liberdade, eticidade e estabilidade" (Rosa Maria de Andrade Nery, "op. cit.", p. 250).

No contexto dessa moderna concepção sobre o contrato é que se fala no princípio da boa-fé objetiva, pilar de teoria geral das obrigações estabelecido, hoje, no artigo 422 do Código Civil: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Na espécie, como, a exceção das últimas cobranças, todas as notas fiscais foram autorizadas sem que a autora tivesse apontado nenhuma irregularidade na emissão, veda-se que ela pretenda, agora, justificar o não pagamento dos serviços e receber multa contratual com base na prática tolerada e consolidada entre as partes.

Fala-se, aqui, da "surrectio": corolário da boa-fé objetiva que visa a impedir comportamentos contraditórios, fazendo "surgir um direito não existente antes, juridicamente, mas que, na efetividade social, era tido como presente" (Jürgen Schmidt, 'apud' Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, "Da boa fé no direito civil", Porto/Portugal, Almedina, 2001, p. 814/816).

Trata-se, em última análise, de forma específica de evitar o "venire contra factum proprium", tendo como tônica o decurso do tempo: "surge um direito a favor do devedor, por meio da 'surrectio' ('Erwirkung'), direito este que não existia juridicamente até então, mas que decorre da

efetividade social, de acordo com os costumes. Em outras palavras, enquanto a 'supressio' constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu óá não exercício no tempo; a 'surrectio' é o surgimento de um direito ~ o diante de práticas, usos e costumes' (Flávio Torture, "Manual de direito civil", 2ª edição, São Paulo, Método, 2012, p. 543).

Em suma: à vista de todas estas considerações, a sentença de improcedência está correta e, por isso, deve ser integralmente mantida.

Assim, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias seria imprescindível o reexame de provas e a análise do contrato, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL RECONHECIDO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão em relação à legitimidade ativa do recorrido e ao inadimplemento contratual da recorrente, decorreu da análise de elementos fáticos-probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que obsta a admissibilidade do especial ante o teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Ademais, conforme já decidiu o STJ, "não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo" (AgRg no Ag 1417428/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.246.770/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.418.600 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0337186-7

Número de Origem:

02595777220078260100 2595777220078260100

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

ADVOGADOS : GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599

ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701

AGRAVADO : MWE DESIGN E PINTURA LTDA

ADVOGADO : WARLEY PONTELLO BARBOSA E OUTRO(S) - MG058273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

ADVOGADOS : GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599

ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO - SP196725

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701

AGRAVADO : MWE DESIGN E PINTURA LTDA

ADVOGADO : WARLEY PONTELLO BARBOSA E OUTRO(S) - MG058273

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020